SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106071 - AM (2026/0239306-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO BRITO MENDES - AM007814
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRACAO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar, em *writ* no qual a defesa impugna decisão singular proferida por desembargador do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária mediante agravo regimental, e se é possível apreciar, desde logo, a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP quando o tema não foi examinado pela instância precedente.

III. Razões de decidir

3. A Corte é incompetente para o julgamento de *writ* impetrado diretamente contra decisão monocrática de desembargador, sem exaurimento da instância ordinária, sendo necessária a interposição do agravo regimental para submissão ao órgão colegiado competente.

4. A apreciação da nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP não é possível quando ausente deliberação da instância precedente sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

Documento eletrônico VDA59720566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51f95ee1-b418-4e89-a4da-643fda255890

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51f95ee1-b418-4e89-a4da-643fda255890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106071 - AM (2026/0239306-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO BRITO MENDES - AM007814
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRACAO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar, em *writ* no qual a defesa impugna decisão singular proferida por desembargador do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária mediante agravo regimental, e se é possível apreciar, desde logo, a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP quando o tema não foi examinado pela instância precedente.

III. Razões de decidir

3. A Corte é incompetente para o julgamento de *writ* impetrado diretamente contra decisão monocrática de desembargador, sem exaurimento da instância ordinária, sendo necessária a interposição do agravo regimental para submissão ao órgão colegiado competente.

4. A apreciação da nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP não é possível quando ausente deliberação da instância precedente sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59379257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d4ba647a-c83e-45a7-8d19-4b450fe7dac0

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CORDOVAN CHAVES LOBO contra decisão monocrática em que indeferi a liminar (e-STJ fls. 396/399).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, pelo delito de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de **3 (três) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

O acórdão de apelação manteve a condenação, mas concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em âmbito de revisão criminal, o Desembargador Relator do Tribunal de origem julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita para rediscussão probatória e pela preclusão da alegada nulidade (e-STJ fls. 11/13).

Daí o *writ*, no qual a defesa sustentou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação teria se apoiado exclusivamente nesse elemento não reproduzido em juízo e sem provas independentes.

Requereu, inclusive liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura.

No mérito, buscou a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico e, por conseguinte, a absolvição do agravante, por ausência de provas autônomas e independentes.

No presente agravo regimental, reitera a defesa os argumentos expendidos no *habeas corpus* e ressalta a presença de flagrante apta a superar os óbices processuais.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a defesa contra decisão singular de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS contra a qual seria cabível

Documento eletrônico VDA59379257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d4ba647a-c83e-45a7-8d19-4b450fe7dac0

agravo regimental, que, aparentemente, não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento deste *writ*.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária, em razão da existência de alegado constrangimento ilegal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, em virtude da ausência de exaurimento da instância ordinária****.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.062.438/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, na qual se buscava o trancamento da ação penal - pelo delito de tráfico de drogas - em razão da ilicitude da prova colhida decorrente de decisão desmotivada de busca domiciliar.*
>
> *2. A decisão impugnada foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator na origem, sem deliberação colegiada do Tribunal a quo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sem exaurimento de instância.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de***

Documento eletrônico VDA59379257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d4ba647a-c83e-45a7-8d19-4b450fe7dac0

> ***desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão ao colegiado competente, a fim de exaurir a instância****.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. Agravo improvido.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.081.475/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.* ***IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO****. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1.* ***Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes****.*
>
> [...]
>
> *3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.* (HC n. 129.553, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015, grifo nosso.)
>
> *DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração****. Da mesma forma, não é admissível a utilização do* habeas corpus *em substituição à ação de revisão criminal.*
>
> *2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (HC n. 128.840 AgR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31/8/2015, grifo nosso.)

Ademais, verifica-se que **a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do regramento contido no art. 226 do Código de Processo Penal não foi apreciada pela instância precedente**, seja no acórdão da apelação, seja na decisão monocrática da revisão criminal.

Dessa forma, fica esta Corte Superior impedida de apreciar o tema, também sob pena de **indevida supressão de instância**.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d4ba647a-c83e-45a7-8d19-4b450fe7dac0

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d4ba647a-c83e-45a7-8d19-4b450fe7dac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.071 / AM

Número Registro: 2026/0239306-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00172297420258049001 02012093920178040001 172297420258049001 20120939201780400 01

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO BRITO MENDES
ADVOGADO	: TIAGO BRITO MENDES - AM007814
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
ADVOGADO	: TIAGO BRITO MENDES - AM007814
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:16
Código de Controle do Documento: 5fdaaf84-efbc-48ee-92e5-ced4df157d8c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:16
Código de Controle do Documento: 5fdaaf84-efbc-48ee-92e5-ced4df157d8c